



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.000341/2005-77  
**Recurso n°** 342.244 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.641 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** COMPANHIA SULRIOGRANDENSE DE IMÓVEIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

**Ementa:** ÁREA DE RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL FIRMADO JUNTO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. AVERBAÇÃO CARTORÁRIA TEMPESTIVA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL INTEMPESTIVO, POR SI SÓ, NÃO PODE OBSTAR A FRUIÇÃO DA ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR.

Havendo averbação tempestiva da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a protocolização do ADA intempestivamente junto ao órgão ambiental, por si só, não pode obstar a fruição da isenção no âmbito do ITR, a uma porque o registro cartorário nessas condições denuncia a existência da área incentivada no exercício fiscalizado; a duas porque não há lei que defina de maneira peremptória a data de protocolização do ADA.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAS ÁREAS TRIBUTADAS PELO ITR.

Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR, não se podendo interpretar o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 como regra exonerativa dessa obrigação, pois este último versa apenas sobre o caráter homologatório da informação das áreas isentas, que podem, por óbvio, sofrer auditoria por parte da autoridade fiscal competente.

**JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.** A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº

4 (DOU de 22/12/2009): “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”,

**CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE** - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais, o TCU e as cúpulas dos poderes executivo e legislativo têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que foi objeto do verbete sumular CARF nº 2 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 759,8 ha nos exercícios 2001 e 2002, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos

## Relatório

Em face do contribuinte Companhia Sulriograndense de Imóveis, CNPJ/MF nº 59.619.742/0001-42, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 08/03/2005, auto de

infração (fls. 01 a 11), com ciência postal em 14/03/2005 (fl. 40), a partir de ação fiscal iniciada em 04/03/2005 (fl. 14).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

|                 |                |
|-----------------|----------------|
| IMPOSTO         | R\$ 119.405,30 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 89.553,96  |

Conforme os demonstrativos de apuração do ITR lançado (fls. 27 e 28), referentes às DITRs-exercício 2001 e 2002, do imóvel rural NIRF 334.161-5, denominado Fazenda São Luiz, localizado no município de Campos Novos Paulista (SP), vê-se que a autoridade fiscal glósou integralmente as áreas de preservação permanente (85,7ha) e de reserva legal (759,8ha).

A glósou acima decorreu da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental para ambas as áreas citadas. Ainda, em relação à área de reserva legal, houve a competente averbação cartorária, secundada pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal apresentado ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais de São Paulo, datado de 27/05/1998 (fls. 23 a 38)

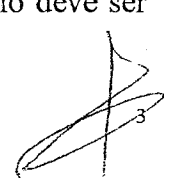
Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Juntou à peça impugnatória o Ato Declaratório Ambiental – ADA, constando uma área de reserva legal de 759,8ha, protocolizado no Ibama em 17/03/2005 (fl. 88), e Laudo Técnico de utilização do solo (fls. 107 a 115).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 132 a 144, consubstanciada no Acórdão nº 04-13.133, de 29 de novembro de 2007.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/02/2008 (fl. 150). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 07/03/2008 (fl. 153).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a decisão recorrida desconsiderou a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, competentemente comprovadas, agregando aproximadamente 1.000 campos de futebol à área tributável, reduzindo indevidamente o grau de utilização da propriedade para 60%, quando a propriedade atinge um grau de 90%. Claramente aqui o tributo funcionou com efeito confiscatório;
- II. os juros e a multa de ofício cobrados são desarrazoados, confiscatórios, implicando na imputação de um novo imposto em desfavor do contribuinte, ferindo o princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, os juros de mora não podem exceder 12% ao ano, na forma do Decreto nº 22.626/33, e a multa de ofício deve ser reduzida para 2%.



Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 08/02/2008 (fl. 150), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/03/2008 (fl. 153), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 11/03/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se a apreciar a defesa do **item I** (controvérsia sobre a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal).

Inicialmente, aqui se entende como obrigatória a apresentação do ADA, para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada (áreas de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário -ambas reconhecidas por ato do poder público, estadual ou federal-, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa) da área tributável pelo ITR, como exigido pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*), e também se exige a averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, como anotado no art. 16, § 8º, do Código Florestal (Lei nº 4.771/64), como condição para fruição de benesse no âmbito do ITR.

Entretanto, as leis acima citadas não fixam prazo para o implemento das condições formais acima e, dessa forma, deve ser acatado o ADA e a averbação cartorária extemporâneos, desde que não haja prova de que as áreas protegidas ambientalmente tenham sido degradadas ou mesmo utilizadas na atividade agrícola no exercício auditado, casos estes em que a isenção deve ser afastada. Ainda, sempre robustece a pretensão do contribuinte o implemento dessas condições antes do início do procedimento fiscal, situação que por si só indica a existência das áreas de proteção ambiental, com efeitos imediatamente pretéritos à formalização dos atos, já que, em regra, o reconhecimento cartorário e o ADA referentes às áreas florestais têm um alto conteúdo declaratório, simplesmente reconhecendo áreas ambientais já protegidas e existentes.

No caso destes autos, a área de reserva legal (759,80ha) se encontra registrada por Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, firmado junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais do Estado de São Paulo, desde 27/05/1998, com a competente averbação cartorária desde 10/11/1998, tudo secundado pelo ADA protocolizado no Ibama em 17/03/2005 e por Laudo Técnico. Por óbvio, a protocolização intempestiva do ADA não pode arrostar essa situação, havendo, inclusive, Termo firmado junto ao Poder Público Ambiental Estadual que poderia, no extremo, fazer às vezes do ADA.

Dessa forma, deve-se excluir da área tributável a área de reserva legal de 759,80ha, pelas razões antes deduzidas.

Já no tocante à área de preservação permanente (85,7ha), esta não consta do ADA. A APP, como já dito, deve constar obrigatoriamente do ADA, mesmo que extemporâneo. Não foi o que aconteceu nestes autos. Assim, mantém-se a glosa da área de preservação permanente – APP.

Por fim, passa-se à defesa do **item II** (juros de mora e multa de ofício confiscatórios, desarrazoados).

Inicialmente, deve-se anotar que o fator gerador do ITR se aperfeiçoa em 1º de janeiro de cada ano, consubstanciado na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel localizado fora da zona urbana, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

O art. 10 da Lei nº 9.393/96 não deixa qualquer dúvida que o lançamento do ITR é por homologação, como se pode ver pela estrita dicção legal, *verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

Assim, após o exercício 1997, quando entrou em vigência a Lei nº 9.393/96, não há qualquer dúvida de que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ainda, aberto procedimento de ofício em desfavor do contribuinte, deve-se apurar o imposto devido, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96.

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular **CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009)**: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Assim, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º a §3º Omissis.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Quanto ao caráter confiscatório dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, deve-se anotar que essa defesa não pode ser acatada, já que isso implicaria na declaração de inconstitucionalidade da legislação acima citada e do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (base legal da multa de ofício), procedimento que é vedado ao julgador administrativo, na forma da Súmula CARF nº 2 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irrisignação do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 759,8ha nos exercícios 2001 e 2002.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

